

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### PROJETO DE LEI N. 207/2023

**ALTERA** a Lei n. 1.364, de 19 de agosto de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e derivados em ambientes de uso coletivo e dá outras providências.

**Art. 1.º** O art. 1.º da Lei n.1.364, de 19 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno bem como o uso de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), popularmente denominados cigarros eletrônicos, vaper, pod, **e-cigarette**, **e-ciggy**, **e-pipe**, **e-cigar**, **heatnotburn**, entre outras nomenclaturas, à base de vaporização, derivados ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no município de Manaus.

.....

§ 3.º Nos locais previstos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com a indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, destacando que os cigarros eletrônicos, conforme o **caput** deste artigo, também são proibidos.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de abril de 2023.



**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

### **JUSTIFICATIVA**

O tabagismo é um importante problema de saúde pública no mundo e é considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma das principais causas de morte passíveis de prevenção.

Um dos fatores mais importantes que dificultam a cessação do tabagismo é a dependência de nicotina. Nesse contexto, o cigarro eletrônico surgiu como uma forma de reposição de nicotina.

Diferentemente da versão de papel, que queima por combustão, o modelo funciona à base de vaporização. O dispositivo contém um líquido que, ao ser aquecido, gera o vapor aspirado e exalado pelo usuário.

A justificativa da medida constrictiva reside no grande aumento de casos de emergências respiratórias a partir da utilização dos novos dispositivos eletrônicos para fumo.

Muitas pessoas passem a ter contato com o tabagismo a partir do cigarro eletrônico, o que está mais presentes entre adolescentes e jovens adultos, que são seduzidos pelo hábito de fumar e pela modernidade dos dispositivos, e acabam sendo levados ao tabagismo tradicional.

A ausência de fiscalização e regularização resulta na variabilidade elevada em relação a qualidade dos dispositivos, na quantidade de substâncias e nos demais constituintes do cartucho entre as inúmeras marcas, tornando assim, não clara a constituição do produto para o consumidor. O CE pode conter um variável conteúdo de nicotina, resultando em efeitos adversos.

Os níveis de nicotina encontrados nos cigarros eletrônicos são suficientes para representar riscos e danos à saúde, tanto no contato com a pele quanto pela inalação do vapor, especialmente em grupos mais vulneráveis, como idosos, crianças, gestantes e portadores de doenças cardíacas e respiratórias.

O uso do CE no Brasil é proibido pela ANVISA, uma vez que até o momento não existem evidências demonstrando que o mesmo é eficaz para induzir a cessação do tabagismo.

O CE é um dispositivo eletrônico que fornece aos usuários doses de nicotina e outros aditivos em aerossol. São três os componentes principais do CE: uma bateria, um atomizador e um cartucho contendo nicotina. A constituição do cartucho varia de

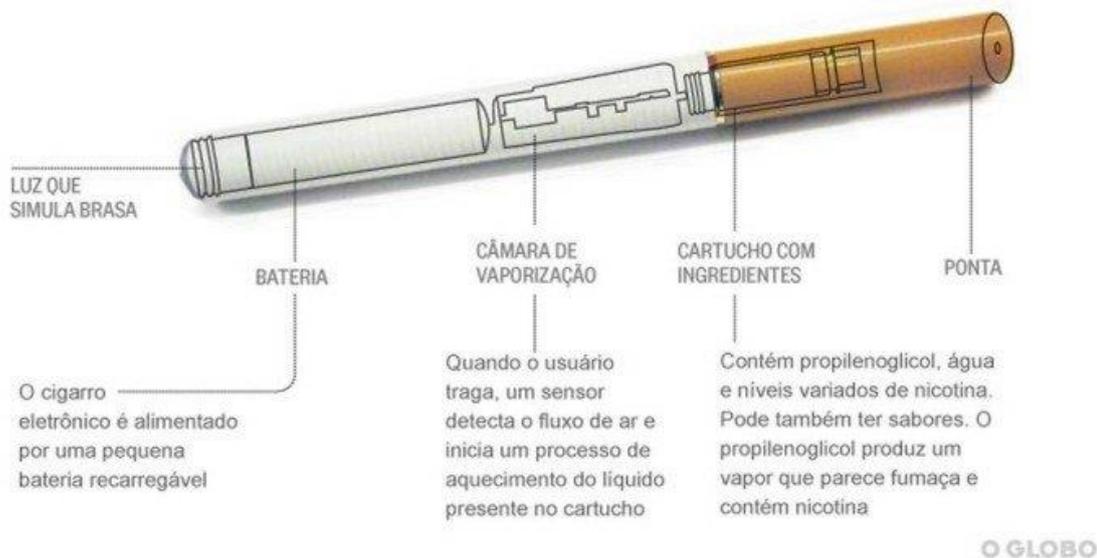
## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

acordo com a marca comercial e possui nicotina e um componente para produzir o aerossol (por exemplo, propilenoglicol ou glicerol

diluído em água). O nível de nicotina no cartucho pode variar e não corresponder à concentração descrita pelo fabricante. Algumas marcas de CE podem conter substâncias que modificam o sabor, como extrato de frutas, baunilha, menta, café ou chocolate, tornando o CE mais atrativo principalmente para adolescentes. Diversas substâncias potencialmente danosas, como formaldeído, acetaldeído, acroleína, compostos orgânicos voláteis, metais pesados e nitrosaminas derivadas do tabaco, foram identificadas nos cartuchos de nicotina.

Quando o usuário aspira o dispositivo, um sensor detecta o fluxo de ar e aquece o líquido do cartucho, causando a evaporação. O vapor libera a nicotina para o usuário, e uma parte do vapor pode ser liberada no ar ambiente quando o usuário exala.

## NOVA FORMA DE FUMAR COMO FUNCIONAM OS E-CIGARS



Está bem estabelecido na literatura que o cigarro convencional causa inúmeros malefícios à saúde. O tabagismo é a principal causa de morte evitável no mundo e, entre as doenças causadas pelo tabagismo, destacam-se as doenças cardiovasculares, como infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral, e doenças vasculares periféricas. O tabagismo compromete a função endotelial e aumenta a liberação de radicais livres de oxigênio, além de acelerar o processo aterosclerótico, mesmo em indivíduos com baixo consumo de cigarros e em tabagistas passivos.

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

O uso de cigarro eletrônico teve um efeito semelhante ao uso do cigarro convencional no risco de infarto do miocárdio.

Considerando todos os malefícios acima expostos;

Considerando que o uso do CE no Brasil é proibido pela ANVISA;

Considerando que o produto é atrativo às crianças e adolescentes pelo design e modismo;

Considerando a ausência de legislação referente aos DEFs;

Considerando a necessidade de proteção ao não-fumante ou fumante passivo;

Considerando o período de existência da Lei Antifumo, bem como as mudanças na indústria dos produtos fumígenos, com a chegada dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) - popularmente denominados de cigarros eletrônicos, vaper, pod, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heatnotburn (tabaco aquecido), entre outras nomenclaturas - **entendo ser necessário reforçar o texto da lei, para deixar explícito que os DEFs não escapam à proibição e, portanto, não podem ser consumidos em locais fechados.**

Assim, a proposta é deixar claro que a proibição prevista na lei também se aplica a quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar. Além disso, o projeto prevê que nos locais de uso coletivo, o aviso da proibição deverá citar também que os cigarros eletrônicos são proibidos.

A Anvisa abriu, no dia 11/04/2022, um formulário para receber contribuições técnicas e científicas sobre o uso dos DEFs. Entretanto, em 06/07/2022, a Diretoria Colegiada da Anvisa aprovou por unanimidade o Relatório final de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que recomenda a manutenção das proibições dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) no Brasil e a adoção de medidas não normativas para a melhoria da fiscalização e da conscientização da população sobre os riscos destes dispositivos.

Considerando todas estas informações, bem como a importância de Manaus não retrocedermos no combate ao tabagismo, peço apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

Plenário Adriano Jorge, Manaus (AM), 17 de abril de 2023.



**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

### **ANEXO**

## **LEI Nº 1364, DE 19 DE AGOSTO DE 2009**

### **PROÍBE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS E DERIVADOS EM AMBIENTES DE USO COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(D.O.M. 21.08.2009 - Nº 2272 Ano X)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da [Lei Orgânica](#) do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados no Município de Manaus.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas,

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

**Art. 2º** O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

**Art. 3º** Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no Art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

**Art. 4º** Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

**Art. 5º** Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo Único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

**Art. 6º** As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 19 de agosto de 2009.

LUIZ ALBERTO CARIJO DE GOSZTONYI  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

JOÃO COELHO BRAGA  
Secretário-Chefe de Gabinete Civil